



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.091.326 - SP (2017/0093917-7)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ALESSANDRA SECCACCI RESCH E OUTRO(S) - SP124456
AGRAVADO : TERMOPLAC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA
ADVOGADO : PEDRO BENEDITO MACIEL NETO E OUTRO(S) - SP100139

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - EXCLUSÃO DOS JUROS MORATÓRIOS PREVISTOS NOS ART. 85 E 96 DA LEI ESTADUAL 6.374/89. FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL DO ACÓRDÃO.

I - Incidência do enunciado administrativo n. 2 da Súmula do STJ: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça"

II - Na hipótese dos autos, verifica-se que a Corte de origem afastou a aplicação da Lei Estadual n.º 13.918/2009 sob enfoque eminentemente constitucional (fls. 67-70).

III - Nessa linha, torna-se inviável a reforma do julgado no âmbito desta instância especial, porquanto tratou de matéria própria de apelo extraordinário para a Suprema Corte, consoante disposto no art. 102, inciso III, da Constituição Federal.

IV - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de março de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.091.326 - SP (2017/0093917-7)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão monocrática que passo a relatar.

O recurso especial foi interposto pela FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO contra a decisão proferida pelo Presidente da Seção de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que indeferiu o processamento do apelo nobre fundamentado na alínea *a* do permissivo constitucional.

O recurso obstado dirige-se contra acórdão ementado nos seguintes termos:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - Exceção de pré-executividade - Exclusão dos juros moratórios previstos nos art. 85 e 96 da Lei Estadual 6.374/89, incidentes sobre o saldo devedor de ICMS. Aplicação da taxa SELIC - Admissibilidade - Reconhecimento da inconstitucionalidade da interpretação dada pelo Fisco Estadual Recurso improvido." (Fl. 66).

Nas razões de recurso especial aponta a parte Recorrente ofensa ao art. 161 e seu § 1.º, do Código Tributário Nacional, sob o fundamento de que é *"constitucional e legal a aplicação dos juros fixados pela Lei 13.918/2009, implicando entendimento diverso ofensa ao disposto no art. 161, § 1º, do CTN, como se constata do acórdão paradigma acima transcrito."* (fl. 80).

As contrarrazões foram apresentadas às fls. 95/97.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo:

Interposto agravo interno, a parte agravante traz argumentos contrários aos fundamentos da decisão recorrida.

A parte agravada foi intimada para apresentar impugnação ao recurso.

É relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.091.326 - SP (2017/0093917-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

O recurso não merece provimento.

Na hipótese dos autos, verifica-se que a Corte de origem afastou a aplicação da Lei Estadual n.º 13.918/2009 sob enfoque eminentemente constitucional (fls. 67/70).

Nessa linha, torna-se inviável a reforma do julgado no âmbito desta instância especial, porquanto tratou de matéria própria de apelo extraordinário para a Suprema Corte, consoante disposto no art. 102, inciso III, da Constituição Federal.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. QUESTÃO RESOLVIDA NA ORIGEM COM FUNDAMENTO NOS ARTS 33 E 78 DO ADCT. NATUREZA JURÍDICA DE TEXTO CONSTITUCIONAL. INVASÃO DE COMPETÊNCIA DO STF.

1. Depreende-se que a controvérsia foi decidida com fundamento eminentemente constitucional (arts. 33 e 78 do ADCT), sendo a sua apreciação de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, do permissivo constitucional.

2. Agravo interno não provido."

(AgInt no REsp 1.459.159/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 06/03/2017).

"PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ACUMULAÇÃO DE PROVENTOS. TETO REMUNERATÓRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO ASSENTADO EM FUNDAMENTAÇÃO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. ART. 37, XI, DA CF. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. Não se conhece do Recurso Especial em relação à ofensa ao art. 535 do CPC/1973 quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF.

2. É inadmissível Recurso Especial quanto a questão inapreciada pelo Tribunal de origem, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios. Incidência da Súmula 211/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. *Hipótese em que o acórdão impugnado possui como fundamento matéria eminentemente constitucional, porquanto o deslinde da controvérsia deu-se à luz do art. 37, XI, da Constituição da República, de modo que sua análise em Recurso Especial é inviável, sob pena de usurpar a competência reservada ao Supremo Tribunal Federal.*

4. *Recurso Especial não conhecido."*

(REsp 1.643.629/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 07/03/2017).

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0093917-7

AgInt no
AREsp 1.091.326 /
SP

Números Origem: 00059718320058260650 10705/2008 107052008 161437214 20150000424150
22084477120148260000 5971/2005 59712005 59718320058260650
650.01.2005.005971 650012005005971

PAUTA: 06/03/2018

JULGADO: 06/03/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ALESSANDRA SECCACCI RESCH E OUTRO(S) - SP124456
AGRAVADO : TERMOPLAC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA
ADVOGADO : PEDRO BENEDITO MACIEL NETO E OUTRO(S) - SP100139

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ALESSANDRA SECCACCI RESCH E OUTRO(S) - SP124456
AGRAVADO : TERMOPLAC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA
ADVOGADO : PEDRO BENEDITO MACIEL NETO E OUTRO(S) - SP100139

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.